

**Proc. Administrativo 9.972/2024**De: **Silvio R. Reis Nunes** Setor: **JUR-SMS - Assessoria Jurídica Saúde**Despacho: **6- 9.972/2024**Para: **COMP-SOL - Solicitações de Despesa (exceto de Fornecimento) AC: Manuella Sarmento Cardoso**Assunto: **Franquia substituição parabrisa IUJ 5782**

Capão da Canoa/RS, 06 de Setembro de 2024

Boa tarde:

Trata-se de requisição de pagamento de franquia em face de sinistro ocorrido com o veículo oficial em tela, cujo está compreendido dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota desta Secretaria Municipal de Saúde de Capão da Canoa. Vinculada à tal apólice de Seguros, dentro da garantia incumbe sempre ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas. Desta forma, a despesa objeto em tais casos possui característica diferenciada que **inviabiliza a realização de certame competitivo**, face de que o pagamento vincula-se à existência de um contrato previamente ajustado. Tal situação obviamente configura-se em hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 74. *Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*”

Ademais, por conseguinte em estando a contratação vinculada ao Contrato/Apólice, não há sequer que se falar em indicação de prestador dos serviços e/ou justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e que o valor da fraquia está previamente fixado, no caso, em R\$300,00 (trezentos reais).

Relativamente à ausência de ETP para tais casos, reporto-me aos mesmos termos dos pareceres anteriores em casos análogos. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** trata de documento atinente à análise do **entorno acerca do objeto**, conceituado conforme o Decreto municipal 775/2023 como sendo o “...**documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação**”

À ver o inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 2º do Decreto Municipal 791/2023. *Verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Decreto Municipal 791/2023:

Art. 2º O procedimento de contratação direta (...) **“V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento e formalização da demanda”.**

Portanto, considerando a obviedade do interesse público envolvido bem como de que a melhor e **única** solução é do próprio bojo da solicitação/situação, entendo plenamente justificada a ausência do ETP.

Face ao exposto, no que concerne aos aspectos jurídico-formais, esta AJ opina pela autorização da realização da despesa com o pagamento da franquia ajustada, mediante a contratação direta com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Att.

—
SILVIO RENATO REIS NUNES - OAB/RS 40.636

Assessor Jurídico - Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura de Capão da Canoa - Av. Paraguassú, 1881 - Centro • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 10/09/2024 16:35:54 por Michelle da Silva Lopes - Chefe de Gabinete (matrícula 173103)

1Doc